



**PARECER JURÍDICO**



**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Termo Aditivo de prazo (Contrato 006.1/2023- PMI-CV)

**OBJETO:** Construção do muro no entorno do cemitério da Vila de Santa Maria do Icatú.

**PARECER**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de vigência e de Execução do Contrato Administrativo nº 006.1/2023- PMI-CV.

O pedido foi instruído com a solicitação pela empresa HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE LTDA, bem como pelo parecer da engenheira da Prefeitura a Sra. Gláucia Melina, a qual recomenda e solicita a autorização do aditivo de prazo.

Foi informado pela contratada que os prazos de vigência do contrato e de execução da obra estão próximos do fim, “devido as dificuldades encontradas para execução dos serviços no período chuvoso, falta de mão de obra disponível no local, além da dificuldade de chegada de material por conta da situação considerável”.

No que concerne as prorrogações dos prazos, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de obras de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazos, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.



Ademais, nota-se que a que a engenheira da prefeitura recomenda pela extensão do prazo de vigência do contrato, bem como da execução da obra.

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência de Execução e do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Por fim, recomenda-se a inclusão dos documentos reguladores fiscais da empresa, em virtude da obrigatoriedade de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante a vigência do período contratual sob pena de rescisão.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 06 de julho de 2023.

  
Sylber Roberto da Silva de Lima  
Assessor Jurídico